



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19985.721002/2017-84
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.448 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de novembro de 2022
Recorrente RONALD DE MELLO PORTUGAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2015

PAF. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. SÚMULA CARF Nº 11.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, durante o qual se mantém suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. SÚMULA CARF Nº 180.

A não comprovação da efetividade dos serviços e dos dispêndios havidos com as despesas médicas declaradas, por documentação hábil e contundente, autoriza à autoridade fiscal a promover as respectivas glosas, uma vez que todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Mantém-se a glosa quando desatendidos os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 66/69):

Contra o(a) contribuinte acima identificado(a) foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2015, ano-calendário 2014, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de **R\$ 6.204,00**, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu de **glosa das despesas médicas**, no valor total de **R\$ 22.560,00**, conforme “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL”, constante na notificação de lançamento, resumido a seguir: a) Unimed Curitiba (R\$ 7.560,00) - glosa das despesas com plano de saúde referentes a Ana Maria R. N. Portugal, Manuella Neiva M. Portugal e Diogo Neiva M. Portugal, não dependentes na DIRPF do contribuinte. Aceito o valor de R\$ 2.520,00, pago em benefício próprio; **b) Maria do Carmo Destre Silva (R\$ 15.000,00) - falta de comprovações dos efetivos desembolsos**, compatíveis em datas e valores, conciliados com os recibos apresentados conforme solicitados na intimação e não comprovados pelo contribuinte.

Cientificado(a) do lançamento em 13/02/2017, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 13/03/2017.

Em relação à glosa de despesas da Unimed Curitiba (R\$ 7.560,00), alega que o valor consta na declaração de rendimento fornecido pela Unimed. Já no tocante às despesas com **Maria do Carmo Destre Silva (R\$ 15.000,00)**, **informa que pagou em dinheiro e recebeu o recibo assinado pela profissional, pois o dinheiro também é forma de pagamento válido, desde que tenha o recibo assinado pela parte.**

É o Relatório.

Ao apreciar o feito, a DRJ/RPO, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada, mantendo-se incólume o crédito tributário em litígio.

Cientificado da decisão, em 30/09/2020 (fls. 73), o contribuinte, em 23/10/2020 (fls. 120/121), interpôs recurso voluntário parcial (fls. 76/84), insurgindo-se contra a glosa da despesa paga à fisioterapeuta Maria do Carmo Destre da Silva. Preliminarmente, requer o recebimento do presente recurso sem a necessidade de prévio arrolamento de bens. Quanto ao mérito, alega que os recibos apresentados estão em conformidade com a legislação de regência,

constituindo-se em documentos hábeis a comprovar a realização das despesas efetuadas, porquanto idôneos. Cita jurisprudência judicial neste sentido. Alega também a ocorrência da prescrição intercorrente, haja vista que o julgamento da decisão de piso, do qual tomou ciência, não respeitou o prazo legal de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, sendo certo que a peça impugnatória foi regularmente protocolizada em 13/03/2017, devendo, por conseguinte, os juros de mora aplicados ser limitados apenas até o ano posterior à data da apresentação de sua impugnação (13/03/2017 a 13/03/2018), em homenagem ao corolário lógico da razoável duração do processo administrativo. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 85/121.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Requer, o Recorrente, em sede preliminar, recebimento do presente recurso sem a necessidade de prévio arrolamento de bens.

Não obstante, em que pese as razões recursais, vale destacar que a questão já restou superada, ao teor da Súmula Vinculante nº 21 do STF, não sendo mais cabível sua exigência para seguimento e admissibilidade recursal, portanto nada a prover no particular.

Mérito

Da glosa sobre a despesa médica em litígio – dos encargos legais aplicados:

O litígio recai sobre a glosa da despesa paga à profissional Maria do Carmo Destre da Silva, no valor de R\$ 15.000,00, **por falta de comprovação do efetivo pagamento**, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento da aludida despesa declarada.

Pois bem. Do cotejo dos documentos carreados aos autos, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 66/69), e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 56/60), não há como prosperar a pretensão recursal.

Da análise dos autos pode-se constatar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a despesa declarada, não tendo sido comprovado ou demonstrado pelo Recorrente o cumprimento dos requisitos necessários a motivar a respectiva dedução, consubstanciado nos arts. 73 e 80 do RIR/99. Vale salientar, que o art. 73, por si só, autoriza

expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, **solicitar documentos subsidiários aos recibos, para efeito de confirmá-los, sobretudo no que tange aos efetivos pagamentos realizados.**

Ademais, tal matéria foi recentemente pacificada neste CARF, culminando com edição da súmula nº 180:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. **(Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).**

De fato, não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação da efetiva prestação dos serviços ou **dos dispêndios realizados**, quando exigidos e não apresentados, além de vulnerar os incisos II e III do § 1º do art. 80 do RIR/99, autoriza a glosa das deduções e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre os fatos imputados.**

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado – limitando-se, basicamente, em escorar-se no valor probante dos recibos como suficientes para justificar a dedução pleiteada, sem, contudo, justificar ou demonstrar a efetividade dos gastos com os serviços realizados, situação que, ao meu sentir, poderia ter sido suprida dentre outros, com a apresentação de declaração emitida pela profissional contratada, contendo **todos** os requisitos exigidos pelo art. 80, § 1º, III do RIR/99, além de atestar o recebimento dos valores pagos, **não** sendo suficiente para tanto extratos bancários cujos saques não apresentam correlação com as datas e os valores constantes nos recibos apresentados (fls. 88/100) – me convenço do acerto da decisão recorrida.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade do valor declarado, e constatando a regularidade da ação fiscal que se deu em estrita conformidade com a legislação de regência, correta é decisão recorrida, razão pela qual mantenho a glosa operada e reconheço a subsistência do crédito tributário em litígio.

Quanto ao pedido de redução do prazo de incidência dos juros de mora nos cálculos fiscais, em face da alegada ocorrência da prescrição intercorrente – haja vista que o julgamento pela DRJ/RPO, não respeitou o prazo legal de 360 dias, previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 – não há como acolher tal pretensão, porquanto tal instituo prescricional **não** se aplica ao processo administrativo fiscal. Ademais, tal matéria já está pacificada neste CARF, inclusive culminando com a edição da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. **(Vinculante, conforme Portaria nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018)**

Mesmo que assim não fosse, a incidência de encargos legais (juros à taxa SELIC), e ratificando sua exigibilidade, destaca-se que a matéria também já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Súmula nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Ademais, cabe salientar que, enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Já em relação ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, pois as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Por fim, vale relembrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, na exata dicção do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco revisar a declaração de ajuste anual, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto